



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAJAZEIRAS
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Representante legal infra-assinada, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de Cajazeiras e,

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, da Resolução nº 04/2013, do CPJ/MP/PB, que prevê o seguinte: O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º, impõe que a concessão de isenção deve ser feita por intermédio de lei específica, não sendo permitido através de ato infralegal (que não seja lei);

CONSIDERANDO que o artigo 176, do Código Tributário Nacional, reafirma o disposto na Constituição Federal, determinando que a isenção, ainda que prevista em contrato, deverá sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e os tributos a que se aplica;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 001.2024.022949, a partir de reclamação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público da Paraíba, alegando, em síntese, que o art. 106, inciso III, do Código Tributário do Município de Cajazeiras, permite a concessão de isenção tributária do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) às pessoas viúvas, senão vejamos:

Art. 106. São isentos do IPTU:

(...)

III - o imóvel único, pertencente às viúvas ou viúvos, que comprovem não possuir rendimentos superiores a 02 (dois) salários mínimos, e que sirva exclusivamente como sua residência;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 157, inciso II, da Constituição Estadual da Paraíba,

Art. 157. É vedado ao Estado e aos Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

CONSIDERANDO que nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 425/2001. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA. ISENÇÃO DE IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO ÚNICO DE RESIDÊNCIA PERTENCENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS OU INATIVOS, SEUS FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, BEM COMO À VIÚVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, II, DA CF/88 E ART. 157, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. - Como é sabido, o legislador constituinte, ao estabelecer os limites ao Poder de Tributar dos entes políticos, no art. 157, inciso II, da Constituição Estadual, previu a observância ao princípio

da isonomia, tanto em seu aspecto horizontal no sentido de tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em uma mesma situação, quanto, ainda que implicitamente, em sua acepção vertical, deixando clara a intenção de promoção do tratamento desigual apenas àqueles que apresentem situações de relevo social distintas. - Pela simples interpretação literal do dispositivo do Código Tributário Municipal questionado e da norma constitucional invocada como violada, depreende-se o desrespeito à Carta Política Estadual, pois, apesar de esta vedar expressa e explicitamente a distinção entre contribuintes em razão da ocupação por eles exercida, o inciso II do art. 48 da Lei nº 425/2001 do Município de Lucena pretendeu conceder ao seu servidor, ativo ou inativo, da Administração Pública municipal, seus filhos menores ou inválidos, bem como à viúva, o benefício da isenção da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em nítido desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (TJ-PB - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0801625-23.2015.8.15.0000, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Tribunal Pleno).

CONSIDERANDO que o município de Cajazeiras, após notificado, informou que atualmente são concedidas 71 (setenta e uma) isenções tributárias com fundamento no art. 106, inciso III, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 02/2013);

CONSIDERANDO que nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a concessão de isenção tributária deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário, observe:

Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei

questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando munícipes inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (STF - RE 1343429, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024).

Por esta razão, **RESOLVE**:

RECOMENDAR ao Prefeito de Cajazeiras/PB que suspenda a aplicabilidade do art. 106, inciso III, da Lei Complementar Municipal 02/2013 (Código Tributário Municipal), diante de sua inconstitucionalidade formal, em razão da ausência de previsão legal dos requisitos a serem cumpridos pelos beneficiários da isenção tributária do IPTU, bem como pela ausência de estudo de impacto orçamentário, devendo suspender, ainda, a aplicabilidade das 71 (setenta e uma) isenções de IPTU concedidas atualmente.

Arquive-se a presente Recomendação em pasta eletrônica desta Promotoria de Justiça.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Procuradoria-Geral de Cajazeiras/PB, nos termos do Código de Processo Civil, para adoção das medidas legais.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o município de Cajazeiras informe nesta Promotoria de Justiça se acolhe o teor da recomendação, bem como apresente as medidas adotadas para o caso concreto.

Cajazeiras/PB, data e assinatura eletrônicas.

Patrícia Napoleão de Oliveira

Promotora de Justiça em Substituição